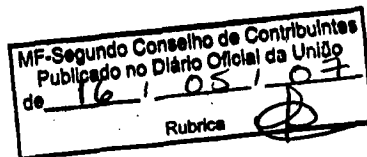




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13899.001221/2003-31
Recurso nº : 134.297
Acórdão nº : 204-01.866



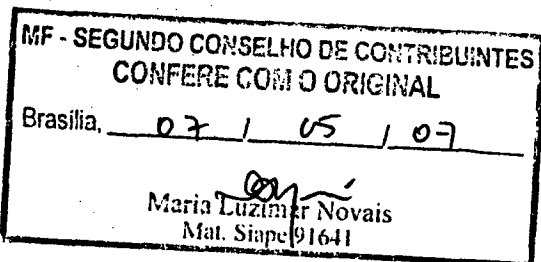
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

COFINS.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Correta a decisão que exonerou do lançamento parcela relativa a erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme admitido pelo próprio Fisco em diligência efetuada.

PAGAMENTO. O pagamento extingue crédito tributário devido.

Recurso negado.



Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

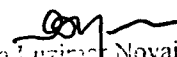
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001221/2003-31
Recurso nº : 134.297
Acórdão nº : 204-01.866

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
 Maria Luzina Novais Mat. Supl. 1641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposta contra decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP que exonerou parcela do lançamento em virtude de incorreções na base de cálculo da contribuição e de pagamentos efetuados anteriores ao auto de infração.

Não foi interposto recurso voluntário.

É o relatório.

1389 / 4



Processo nº : 13899.001221/2003-31
Recurso nº : 134.297
Acórdão nº : 204-01.866

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP face à decisão que exonerou do lançamento os valores que a fiscalização incluiu indevidamente como devidos na apuração da situação fiscal da empresa e os valores que foram objeto de recolhimento através de DARF antes do início da ação fiscal.

De fato. Foi realizada diligência com o objetivo de que fossem discriminados os valores que compuseram a base de cálculo da Cofins lançada bem como para que fossem confirmados os recolhimentos efetuados pela contribuinte e não considerados na peça infracional.

Em resposta à diligência proposta a autoridade fiscal refez os "demonstrativos de base de cálculo do PIS/Cofins para o ano-base de 2002- segundo DIPJ" e os demonstrativos da situação fiscal apurada para os anos-calendário de 2000 e 2001.

Com base nestes novos valores a decisão recorrida exonerou a parcela lançada relativa a equívocos cometidos pela fiscalização na apuração da situação fiscal da empresa. Tais equívocos foram, inclusive admitidos pela fiscalização na diligência efetuada, conforme comprovam os demonstrativos da situação fiscal apurada, fls. 410 e 412, ano-calendário de 2000 e 2001, e são decorrentes de recolhimentos efetuados pela contribuinte que não foram considerados na apuração inicial feita pela fiscalização, mas que foram acatados na diligência.

O pagamento do crédito tributário devido e por consequência os valores devidos a título da Cofins que foram objeto de recolhimento anterior ao auto de infração devem ser exonerados.

Para o ano-calendário de 2002 foi apurado na diligência erro na base de cálculo da contribuição conforme comprova demonstrativo da situação fiscal apurada, fl. 429.

Havendo incorreções no lançamento relativo a apuração de base de cálculo da contribuição lançada, conforme admitido pela própria fiscalização em diligência efetuada, correta a decisão recorrida que exonerou tal parcela do lançamento.

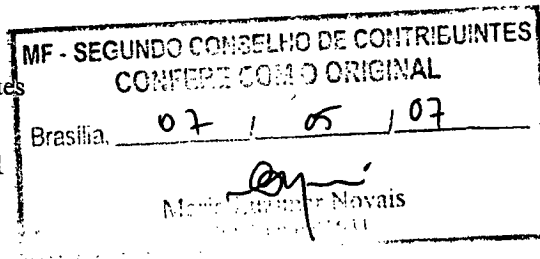
Também para este ano calendário (2002) pagamentos efetuados pela contribuinte não foram considerados pela fiscalização na apuração inicial dos valores devidos e não recolhidos que foram objeto deste lançamento. Entretanto na diligência a fiscalização considerou tais valores e em consequência obteve nova situação fiscal da empresa que restou consignada no já mencionado demonstrativo de fl. 429.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001221/2003-31
Recurso nº : 134.297
Acórdão nº : 204-01.866



2ª CC-MF
Fl.

Correta, portanto, a decisão nenhum reparo cabendo-lhe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA